

## EUTANÁSIA, UMA DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E DA DIGNIDADE DO SER HUMANO

"EUTHANASIA, A DEFENSE OF INDIVIDUAL RIGHTS AND HUMAN DIGNITY"

*Guilherme Neves dos Santos<sup>1</sup>*

*Luciane Bittencourt Fagundes<sup>2</sup>*

### RESUMO

O tema proposto levanta diversas questões éticas que impactam significativamente não só questões individuais, mas questões principalmente legislativas. A eutanásia, configura-se pela ação de um terceiro que põe fim a vida daquele que é acometido de grande sofrimento imposto por determinada patologia. Em nosso sistema jurídico, essa conduta não é objetivamente prevista e, em vez disso, é considerada homicídio privilegiado em determinadas circunstâncias. Dois dos conceitos jurídicos mais conhecidos e discutidos no direito brasileiro são a dignidade da pessoa humana e as liberdades individuais, eis a importância ímpar de se debater o presente tema, já que as pessoas os utilizam quando é vital fazer valer direitos que fazem parte de sua personalidade, ou seja, ao discutir assuntos pessoais, privados de cada indivíduo, este estudo considera a prática da eutanásia em tal contexto. O tema ainda levanta uma série de problemas, dentre eles se um paciente em estado terminal deve esperar a morte natural porque é incapaz de pôr fim à vida mesmo estando plenamente consciente, a análise também buscar analisar o papel que aspectos culturais têm desempenhado na atual condição da lei. Portanto, objetiva-se apresentar tal tema explorando tais noções constitucionais e precedentes internacionais por meio do direito comparado, propiciando um entendimento sobre a relação entre eutanásia e princípios constitucionais. Para tais considerações, foi feito o uso do método de abordagem dedutivo, aproveitando-se da documentação indireta, obtendo informações por meio de um referencial bibliográfico baseado em livros, legislações e dissertações. Nessa seara, conclui-se que a eutanásia deve ser considerada uma importante ferramenta de execução de direitos fundamentais, uma vez que se observa que nossa constituição não faz um banimento efetivo a prática.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana. Direito Privado. Eutanásia. Vida.

### ABSTRACT

The proposed theme raises several ethical issues that significantly impact not only individual issues, but mainly legislative issues. Euthanasia is configured by the action of a third party that puts an end to the life of someone who is affected by great suffering imposed by a certain pathology. In our legal system, such conduct is not objectively foreseen and is instead considered first-degree homicide under certain circumstances. Two of the most well-known and

<sup>1</sup> Graduando no Curso de Direito, 1/2023, 9º Semestre. E-mail: guilherme.n2000@outlook.com.br.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP. Professora do Curso de Direito no Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP, Campus de São Gabriel. Advogada. E-mail: lubittencourt12@gmail.com

discussed legal concepts in Brazilian law are the dignity of the human person and individual freedoms, this is the unique importance of debating this topic, since people use them when it is vital to assert rights that are part of their personality, that is, when discussing personal matters, private of each individual, this study considers the practice of euthanasia in such a context. The theme still raises a series of problems, among them if a terminally ill patient should wait for natural death because he is incapable of putting an end to life even though he is fully conscious, the analysis also seeks to analyze the role that cultural aspects have played in the current condition. of law. Therefore, the objective is to present this theme by exploring such constitutional notions and international precedents through comparative law, providing an understanding of the relationship between euthanasia and constitutional principles. For such considerations, the deductive method of approach was used, taking advantage of indirect documentation, obtaining information through a bibliographic reference based on books, legislation and dissertations. In this area, it is concluded that euthanasia should be considered as an important tool for the execution of fundamental rights, since it is observed that our constitution does not effectively ban the practice.

**Keywords:** Euthanasia. Human Dignity. Life. Private Rights.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma pesquisa acerca da eutanásia, sendo esta contemporaneamente defendida como uma ferramenta de execução de direitos fundamentais, notadamente os direitos as liberdades individuais e a dignidade, proporcionando ao enfermo que se encontra acometido de grande sofrimento, uma maneira de dispor da sua morte.

O tema possui um grande acervo histórico de referências, visto que tal prática existe na humanidade há séculos, havendo registros da prática pelo antigo povoado de Atenas, Roma e Grécia. As sociedades mais antigas já tinham uma noção que não é suficiente ao ser humano estar vivo, mas sim a qualidade da vida que a pessoa goza, embora algumas vezes esta noção fosse erroneamente estendida a determinadas deficiências.

A discussão sobre o presente tema se torna importante à medida que está amparado no bem de maior importância que a legislação abrange, qual seja, a vida e a sua inviolabilidade, sendo assim, propõe-se uma observação sobre os limites da nossa liberdade e a insistência do Estado em querer regulamentar algo tão particular. O conceito de dispor da morte não deveria ser diferente de qualquer outro planejamento pessoal, uma vez que só desrespeito ao individual

– ao menos, deveria ser possível escolher viver ou não, mais especificamente frente a circunstâncias alheias que impedem o pleno gozo da vida e cerceiam o direito a dignidade.

Tal repercussão, portanto, propõe um problema que deve ser considerado, se as leis amparam o direito a escolha, de dispor do que lhe é particular, então, o que impede, que as pessoas possam, com base nestes princípios, escolher o momento do seu decesso?

Posto isto, o presente trabalho tem como objetivo geral elucidar os motivos do porquê a eutanásia seria uma forma de exercício do direito a autonomia de vontade e uma forma de assegurar o direito a dignidade, além disso, propõe-se como objetivos específicos desenvolver uma leitura que explore o contexto histórico bem como os precedentes internacionais por meio do direito comparado, e ainda analisar pontos da legislação local, assim como aspectos culturais que tenham relação ao tema proposto elaborando uma análise acerca dos direitos constitucionais que amparam o direito de escolher a forma e tempo do decesso.

Para tais considerações, foi feito o uso do método de abordagem dedutivo, visto que será realizada uma análise do contexto histórico utilizando-se, do mesmo modo, o método de procedimento histórico e comparativo, pois foi realizado o estudo acerca da legislação, das teorias e do pensamento através do tempo, bem como a exemplificação por meio da legislação internacional - por fim, a técnica de pesquisa adotada foi a de documentação indireta, pois as informações obtidas serão extraídas por meio de um referencial bibliográfico consistente em legislação, livros e dissertações.

## 2 CONCEITUAÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO

A origem do tema é datada de séculos atrás, a sua viabilidade nas legislações, assim como os motivos para sua defesa são discutidos até os dias atuais, o autor e advogado espanhol prof. Luis Jiménez de Asúa define a eutanásia como sendo a “morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penoso, e a que tende a extinguir a agonia demasiado cruel ou prolongada” (2003, p. 185).

Uma das mais antigas práticas da eutanásia que se tem registro vem da capital da Grécia Antiga, por volta dos séculos XIV e IX a.C. Filósofos de destaque como Platão, Sócrates e Epicuro eram defensores dessa ideia, acreditando que tal prática era a resposta mais humanitária e racional que se poderia ter frente a uma situação de acometimento de doenças irreversíveis.

Segundo as considerações feitas por Yves Zamataro em seu artigo:

Desde os tempos da Grécia Antiga, encontramos duas correntes totalmente antagônicas. A primeira, liderada por Platão, Sócrates e Epicuro, que defendia a ideia de que o sofrimento resultante de uma doença dolorosa justificava o suicídio. Em contrapartida, Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates, líderes da segunda corrente, condenavam a eutanásia e o suicídio assistido. (ZAMATARO, 2013, on-line)

Em Atenas, na Grécia Antiga, o senado era responsável por ordenar a execução de idosos doentes, já em Roma afirmava-se que era dever do pai se desfazer da prole que porventura tivesse alguma deficiência.

Maria Helena Diniz discorreu acerca do contexto histórico da eutanásia em sua obra, lembrando Platão que segundo ela, “em seus diálogos, lembra a respeito da afirmação de Sócrates de que o que vale não é o viver, mas o viver bem” (2007, p. 324-325).

Outras vertentes defensoras da eutanásia surgiram ao longo da história, em períodos diversos, em locais como Egito, Prússia e Inglaterra, também motivadas pela ideia de se obter uma ferramenta de alívio para o sofrimento ocasionado por patologias capazes de infligir não somente a dor física, como também o sofrimento psicológico.

Leia-se as considerações da articulista Andréa Fontes:

No Egito, Cleópatra VII (69aC-30aC) criou uma "Academia" para estudar e realizar experiências sobre as formas de morte menos dolorosas. Na sociedade grega, era frequente a prática da eutanásia entre os cidadãos cansados da carga do Estado e da existência. Vinham até a um magistrado e expunham as razões que os levavam a desejar a morte e, se o juiz entendesse suficiente, autorizava. Em Atenas, o Senado tinha poderes absolutos de facultar a eliminação dos velhos com moléstias incuráveis, dando-lhes bebida venenosa em cerimônias e banquetes especiais. (FONTES, 2011, on-line)

Ronald Dworkin fez ponderações em prol do tema em questão:

Os que desejam uma boa morte prematura e serena para si mesmos ou para seus parentes não estão rejeitando ou denegrindo a santidade da vida; ao contrário, acreditam que uma morte mais rápida demonstra mais respeito para com a vida do que uma morte protelada. (DWORKIN, 2009, p. 362)

Todavia, historicamente, também houveram os que foram contra a prática, mais notadamente, Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates seriam contra a Eutanásia, conforme leciona o professor José Roberto Goldim:

Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates, ao contrário, condenavam o suicídio. No juramento de Hipócrates consta: "eu não darei qualquer droga fatal a uma pessoa, se me for solicitado, nem sugirirei o uso de qualquer uma deste tipo". Desta forma a

escola hipocrática já se posicionava contra o que hoje tem a denominação de eutanásia e de suicídio assistido (GOLDIM, 2000, on-line).

A primeira regulamentação formal da eutanásia registrada pela história ocorreu no Uruguai no século XX, quando em 1934 o país aprovou o texto que inseriu em seu Código Penal o Homicídio Piedoso, consoante redação da sua Lei n.º 9.414:

Artigo 37: Do homicídio Piedoso: Os juízes têm o poder de exonerar da pena o sujeito com antecedentes honrosos, autor de homicídio, praticado por motivos de clemência, mediante reiteradas súplicas da vítima. (URUGUAY, 1934)

Embora historicamente tenha-se tentado classificar a eutanásia de diversas formas, levando em consideração o resultado da conduta e os meios para se obter, a teoria de mais fácil compreensão é que a prática pode ser classificada em ativa ou passiva, isto é, na ativa são ofertados os meios e o auxílio necessário para que o paciente possa ter a possibilidade de diretamente encerrar a própria vida.

Porquanto, por eutanásia passiva, compreende-se a conduta de recusar o tratamento médico disponível ou ainda o desligamento de aparelhos em determinados casos.

Nesse sentido, August César Ramos pontuou:

A doutrina, rica em classificações, não raro obnubila a compreensão dos incipientes estudiosos que se aventuram no tema. A literatura entabula distinções entre eutanásia, distanásia, mistanásia e suicídio assistido; eutanásia passiva, ativa, indireta e distanásia; eutanásia súbita, natural, teológica, estoica, terapêutica, eugênica ou econômica, legal e distanásia; eutanásia ativa, passiva ou indireta, de duplo efeito, voluntária, involuntária e não voluntária; eutanásia natural e provocada ou voluntária; eutanásia eugênica, criminal, experimental, solidarística, terapêutica, por omissão (ortotanásia ou paraeutanásia), teológica, legal, eutanásia-suicídio assistido, eutanásia-homicídio etc. (RAMOS, 2003, p. 108)

Mundialmente, dentre os diversos ordenamentos jurídicos, não se observa convergência quanto a aplicabilidade da eutanásia ativa ou passiva, havendo locais em que nem mesmo a recusa ao tratamento médico é autorizado, outros em que ambas as práticas são previstas pela legislação local e autorizadas, e ainda situações em que apenas a chamada eutanásia passiva, a chamada ortotanásia é permitida.

Para a compreensão mais aprofundada do tema, é imperioso apontar como o conceito tem sido abordado nos tempos modernos, nesse sentido destacam-se as explanações de Maria de Fátima de Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves:

A nomenclatura eutanásia vem sendo utilizada como a ação médica que tem por finalidade abreviar a vida das pessoas. É a morte de pessoa - que se encontra em grave

sofrimento decorrente de doença, sem perspectiva de melhora - produzida por médico, com o consentimento daquela. É a conduta, por meio da ação ou omissão do médico, que emprega, ou omite, meio eficiente para produzir a morte em paciente incurável e em estado de grave sofrimento, diferente do curso natural, abreviando-lhe a vida. (SÁ e NAVES, 2021, p. 280)

Podemos sucintamente dizer que para que a conduta se enquadre no conceito moderno de eutanásia, necessariamente, não se pode definir como eutanásia atualmente se não há provocação da morte por terceiro, se não houve a vontade expressa do sujeito passivo ou se não há condição irreversível que gere agonia, dor ou qualquer fator que diminua a qualidade de vida do sujeito, é necessário ainda que a conduta seja realizada por profissional médico devidamente qualificado para lidar com a situação.

Portanto, se faz necessário ressaltar que a prática de eutanásia é diferente do suicídio assistido, da distanásia e da ortotanásia.

Nesse sentido, pode-se configurar a prática de suicídio assistido quando há o auxílio ou incentivo a morte, mas é jamais executada diretamente pelo profissional médico. Tal prática é mais comumente associada a prescrição de doses letais de um medicamento, conforme explana José Roberto Goldim:

O suicídio assistido, também conhecido como autoeutanásia ou suicídio eutanásico, é o comportamento em que o próprio indivíduo dá fim a sua vida sem a intervenção direta de terceiro na conduta que o levará à morte, embora essa outra pessoa, por motivos humanitários, venha a participar prestando assistência moral ou material para a realização do ato. (GOLDIM, 2000, on-line)

A distanásia, por outro lado, opõe-se ao conceito de eutanásia, sendo a conduta tipificada como o adiamento da morte pelo maior tempo possível, independente de fatores como sofrimento do paciente e possibilidade de cura ou reversão da doença, Diniz definiu a prática em seus ensinamentos:

Pela distanásia, também designada obstinação terapêutica (L'acharnement thérapeutique) ou futilidade médica (medical futility), tudo deve ser feito mesmo que cause sofrimento atroz ao paciente. Isso porque a distanásia é morte lenta e com muito sofrimento. Trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte. (DINIZ, 2017, p. 399)

Ortotanásia é o termo utilizado para definir a morte natural, sem quaisquer interferências médicas. É também defendida como uma forma digna de deixar a natureza seguir seu curso, embora o tempo e sofrimento até a morte não sejam considerados.

Todavia, salienta-se que a ortotanásia não deve ser confundida com o conceito de eutanásia passiva, conforme pontua Marcello Ovidio Lopes Guimarães:

A ortotanásia, como alhures indicado, a despeito de comumente ser tida como termo sinônimo da expressão eutanásia passiva, com ela não pode confundir-se, já que enquanto esta significa a deliberada suspensão ou omissão de medidas indicadas no caso concreto, antecipando-se a morte, aquela consiste na omissão ou suspensão de medidas cuja indicação, por se mostrarem inúteis na situação, já se mostraram perdidas, não se abreviando o período vital. (GUIMARÃES, 2011, p. 130)

Isto posto, a partir das diferenciações acima colocadas, podemos melhor abordar como a legislação brasileira trata o tema proposto, conforme veremos a seguir.

### 3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PARTICULARIDADES CULTURAIS

A Constituição Federal de 1988 expressa sua proteção específica à inviolabilidade do direito à vida em seu artigo 5º e reconhece a vida como bem jurídico protegido por tal dispositivo, isso significa que esse direito fundamental vem antes de todos os outros porque é considerado necessário para o gozo de todos os demais direitos humanos.

Relacionado a tal princípio, Augusto Cesar Ramos explica:

Para o Estado, a “inviolabilidade do direito à vida” resulta em três obrigações: (i) a obrigação de respeito; (ii) a obrigação de garantia; e (iii) a obrigação de tutela:

- A obrigação de respeito consiste no dever dos agentes estatais em não violar, arbitrariamente, a vida de outrem.
- A obrigação de garantia consiste no dever de prevenção da violação da vida por parte de terceiros e eventual punição para quem arbitrariamente viola a vida de outrem.
- A obrigação de tutela implica o dever do Estado de assegurar uma vida digna, garantindo condições materiais mínimas de sobrevivência. (RAMOS, 2022, p. 360).

Posto isto, impõe-se a discussão da presente questão pelo fato de estar amparada no bem mais importante protegido pela nossa lei, nomeadamente a vida e o seu direito inalienável, bem como pela possibilidade de colidir com os valores da dignidade da pessoa humana e das liberdades individuais.

A vida é o que dá origem a conceitos como liberdade, dignidade humana e preservação da integridade física e mental. O Estado, portanto, deve fazer tudo que está a seu alcance para proteger e impedir atos que ameacem este bem, sobre o direito à vida, pontua Cleber Masson:

Nada obstante sua dimensão, o direito à vida é relativo, a exemplo dos demais direitos. Pode sofrer limitações, desde que não sejam arbitrárias e possam ser sustentadas por interesses maiores do Estado ou mesmo de outro ser humano. É o que se convencionou chamar de “possibilidade lógica de restrições a direitos fundamentais”. Com efeito, a própria Constituição Federal autoriza a privação da vida humana quando admite a

pena de morte em tempo de guerra (art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”). (MASSON, 2020, p. 09)

Todavia, para a abordagem do tema, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 23.452/RJ, confirmando o caráter não absoluto dos direitos fundamentais:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (BRASIL, 1999)

A prática da eutanásia nunca foi expressamente criminalizada ou sequer prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, a eutanásia é, portanto, reconhecida na teoria e na lei como uma forma de homicídio privilegiado, conforme definido no artigo 121, parágrafo 1º, do Código Penal:

Homicídio simples. Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena: § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940)

Em tais casos, André de Carvalho Ramos ressalta que “[...] O consentimento do paciente é juridicamente irrelevante. A depender do caso e da conduta da própria vítima, pode configurar auxílio ao suicídio” (2022, p. 362).

Importante ainda, destacar o veto do Código de Ética Médica a Eutanásia:

É vedado ao médico: Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal. (BRASIL, 2009).

Nesse certame, decidiu-se recentemente contra dar provimento a um recurso interposto pelo réu em um caso em que ele teria sido acusado de causa a morte de sua companheira acamada e acometida de doença incurável, conforme se depreende do acórdão relativo ao recurso em sentido estrito n.º 70084544147, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EUTANÁSIA. PRONÚNCIA. A absolvição sumária exige demonstração da presença da alegada circunstância que exclui o crime ou isenta de pena - ônus da defesa, pois à acusação incumbe a prova do fato e da autoria deste -, porquanto, diversamente do que ocorre na hipótese de decisão definitiva proferida por juiz singular, em que fundada dúvida acerca da presença da excludente a antijuridicidade enseja solução absolutória, na fase do *judicium accusationis*, somente determina a sumária absolvição a efetiva demonstração de que agiu o réu ao abrigo de alguma das causas de exclusão do crime ou da culpabilidade. Mais, está-se diante da alegação da presença de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, em que, nem mesmo com eventual consentimento da vítima (ausente na hipótese vertente), seria admissível a sumária absolvição do acusado, porquanto o bem tutelado pela norma incriminadora é indisponível (vida). Contudo, não subsiste a qualificadora do feminicídio, pois o evento não se deu contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, mesmo porque a vulnerabilidade da ofendida não decorreu do gênero, senão que da situação em que se encontrava (como visto, acometida de doença neurodegenerativa progressiva e persistente - atrofia multissistêmica), circunstância determinante da admissão de qualificadora outra (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima). RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - RSE: XXXXX RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 11/03/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/08/2021)

Uma proporção de professores, juristas, constitucionalistas e doutrinadores confirmam o entendimento da eutanásia como prática delituosa, dentre estes, o constitucionalista André Ramos Tavares explica:

Distingue-se, aqui, entre o chamado homicídio por piedade (“morte doce”) e o direito à morte digna. No Brasil, não se tolera a chamada “liberdade à própria morte”. Não se pode impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se, mas a morte não é, por isso, um direito subjetivo do indivíduo, a ponto de poder exigí-la do Poder Público. Assim, de um lado, não se pode validamente exigir, do Estado ou de terceiros, a provocação da morte para atenuar sofrimentos. De outra parte, igualmente não se admite a cessação do prolongamento artificial (por aparelhos) da vida de alguém, que dele dependa. Em uma palavra, a eutanásia é considerada homicídio. (TAVARES, 2012, p. 578-579).

No entanto, um consenso continua longe de ser alcançado. É possível encontrar respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, presentes na Constituição Federal de 1988, quando confrontados com o direito à morte digna, por exemplo, nos casos de estado vegetativo irreversível.

Observa-se a previsão do direito a dignidade, conforme a Constituição Federal:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Pontuando-se por tal linha de raciocínio, temos as considerações de Sá e Moureira:

A obstinação em prolongar o mais possível o funcionamento do organismo de pacientes terminais não deve mais encontrar guarida no Estado Democrático de Direito, simplesmente, porque o preço dessa obstinação é uma gama indizível de sofrimentos gratuitos, seja para o enfermo, seja para os familiares deste. O ser humano tem outras dimensões que não somente a biológica, de forma que aceitar o critério da qualidade de vida significa estar a serviço não só da vida, mas também da pessoa. O prolongamento da vida somente pode ser justificado se oferecer às pessoas algum benefício, ainda assim, se esse benefício não ferir a dignidade do viver e do morrer. (SÁ e MOUREIRA, 2015, p. 74-75)

A questão, portanto, não seria a promoção do uso imprudente e sem sentido da eutanásia, mas sim levantar a questão de que o direito à vida não pode ser visto como absoluto sem levar em conta a necessidade de se encontrar em situação de dignidade. Tais conceitos, de proteção da dignidade e da vida são interdependentes. Ao defender a vida precisamos garantir que estamos defendendo uma existência digna.

A defesa da dignidade é um componente necessário para a proteção da vida humana, não podendo haver dignidade sem respeito à autonomia do ser humano, o direito à vida deve ser visto como um dever do Estado, não uma imposição. Portanto, desde que uma pessoa seja capaz e tenha conhecimento de fazer o pedido de eutanásia, o Estado deve abster-se de interferir na decisão existencial dessa pessoa.

Pode-se dizer que o direito da pessoa à autonomia, ou seja, a liberdade de escolher como quer morrer, tem a ver com o direito a uma morte digna, ou direito a dignidade por si só, Maria Helena Diniz, ponderou, “[...] o que é o direito de morrer com dignidade? Segundo Elisabeth Kubler-Ross, tanatóloga americana, morrer com dignidade significa ter permissão para morrer com seu caráter, sua personalidade e com seu estilo” (2006, p. 404).

Sendo assim, deve-se compreender as diversas características que fazem da eutanásia uma ferramenta garantidora dos direitos fundamentais de liberdade e dignidade, e com isso, demonstrar comprometimento não só com a vida, mas também com a autonomia do ser humano. Isto é também garantir que a tutela Estatal seja pautada em princípios objetivos e não aos

relativos a cada um, é razoável imaginar que assim como a pessoa que decide ter uma vida o mais estendida possível, baseada em seus princípios pessoais, a pessoa que deseja abreviar sua vida por diversos motivos de foro íntimo, também deve ser capaz da mesma autonomia.

A autonomia é uma noção implicitamente reconhecida pela Constituição Federal, que confere às pessoas a capacidade de dispor de acordo com seus interesses, em condições legais específicas. Posto isto, tem-se que a autonomia da vontade e o princípio da dignidade da pessoa humana estão intimamente relacionados, pois, para que uma pessoa realize sua dignidade, ela deve usar sua autonomia de acordo com seus valores subjetivos.

Todavia, talvez o motivo da não aplicação da eutanásia no Brasil não seja por limitações impostas pela Constituição Federal, mas sim por motivos de foro social e moral. Senão vejamos, a legislação pode ser considerada nada mais nada menos do que um reflexo dos aspectos socioculturais de um determinado povo.

A eutanásia é oposta principalmente ao princípio da sacralidade da vida apontada por religiosos, que sustentam que a vida é um benefício que resulta de uma concessão divina e, portanto, é sagrada. Afirma-se que a vida não pode ser interrompida de forma alguma, nem mesmo conforme a vontade expressa de seu dono, a partir dessa perspectiva da essência sacramental da vida.

Destaca-se a declaração do Cardeal da Santa Igreja Romana, Franjo Šeper, emitida pelo Dicastério para a Doutrina da Fé, dada em relação a tópicos controversos, incluindo a eutanásia:

Os direitos e valores pertencentes à pessoa humana ocupam um lugar importante entre as questões discutidas hoje. A respeito disso, o 2º Concílio Ecumênico do Vaticano reafirmou solenemente a elevada dignidade da pessoa humana e, de modo especial, o seu direito à vida. O Conselho, portanto, condenou os crimes contra a vida "como qualquer tipo de assassinato, genocídio, aborto, eutanásia ou suicídio intencional" [...] A súplica de pessoas gravemente doentes que às vezes pedem morte não devem ser entendidas como um verdadeiro desejo de eutanásia; na verdade, trata-se quase sempre de uma súplica angustiada por ajuda e amor. O que uma pessoa doente precisa, além de cuidados médicos, é o amor, o calor humano e o sobrenatural com que o doente pode e deve estar rodeado por todos os que lhe são próximos, pais e filhos, médicos e enfermeiras. (ŠEPER, 1980, on-line)

Milhares de pessoas no Brasil seguem diariamente o que seus líderes religiosos pregam nos templos, e apesar de o Estado brasileiro ser laico, cada vez fica mais clara a influência

significativa que a religião tem no que é pautado no âmbito legislativo, ora os legisladores são representantes da vontade popular.

A situação posta, sem sombra de dúvidas, contribui fortemente para o impasse legislativo em relação à eutanásia, todavia, tal óbice não condiz com o que prega o Estado Democrático de Direito, e em especial os direitos e liberdades individuais. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal é explícito ao dizer que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Nesse sentido, o professor Tulio Vianna é categórico:

É preciso lembrar sempre que o Estado é laico e moralmente neutro. Não cabe ao legislador impor a cidadãos livres e capazes escolhas morais, éticas ou religiosas. O difícil dilema entre viver e morrer em tais situações deve caber exclusivamente ao doente interessado ou, na sua impossibilidade, a seus responsáveis legais. Se a opção pela morte é um pecado e todos os envolvidos passarão a eternidade no inferno por conta disso, essa é uma questão da esfera pessoal de cada um. Em um Estado laico, todo cidadão tem direito de pecar. Se o cidadão tem medo de ser excomungado e de ir para o inferno, basta que ele jamais opte pela eutanásia ou pelo suicídio assistido, e respeite as convicções religiosas e éticas dos que pensam de modo diferente. (VIANNA, 2015, on-line).

Todavia, o Brasil é um estado laico, isto é, o poder estatal deve ser imparcial a qualquer questão religiosa, conforme redação do artigo 19º da Constituição Federal

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988).

O direito de decidir, dispor e agir baseado nas suas convicções e crédulos pessoais é o que entendemos como autonomia de vontade ou autodeterminação. Embora a tomada de decisões baseada no melhor interesse coletivo, ou seja, a proteção ao direito da vida, seja também uma característica inerente ao Estado Democrático de Direito, esta não deve atrapalhar o direito individual de escolha, impor entendimento contrário baseado em valores subjetivos é uma violação ao direito ao particular, ao direito à dignidade e as liberdades.

Há no Brasil atualmente um único projeto de lei em tramitação que faz menção eutanásia, trata-se do Projeto de Lei n.º 236/2012, que prevê em seu artigo 122 a prática de eutanásia, estipulando pena:

*Eutanásia. Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos. § 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima. § 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão. (BRASIL, 2012).*

Consoante o acima exposto, destaca-se as considerações do articulista Diogo Reginato:

Mesmo com as mudanças legislativas que têm sido vistas em alguns países e das alterações dos valores morais e culturais da sociedade brasileira, o legislador nacional entende que o momento atual não comporta uma discussão mais aprofundada sobre a temática. De modo contrário, dedica um **tipo penal específico** à prática da eutanásia, ainda que com pena mais branda que o homicídio simples. (REGINATO, 2021, on-line).

Verifica-se, portanto, que a proposta é insatisfatória no sentido de elucidar o debate, isto é, procura-se configurar toda a prática de eutanásia como um crime por norma, e mesmo que se admita a possibilidade de não aplicação da pena, nenhum médico irá se sentir encorajado em atender o pedido do paciente frente a possibilidade de enfrentar até quatro anos de reclusão. A proposta portando limita-se a ser apenas uma visão mais branda da legislação já vigente.

Frente a isso, podemos dizer que atribuir pena a prática de eutanásia é insatisfatória, à medida que a prática tira do individual o direito de escolha, de escolher por fim ao próprio sofrimento. Criminalizar a eutanásia é marginalizar a morte, uma vez sendo ilegal, as pessoas podem recorrer a métodos perigosos e não regulamentados, isto pode causar risco de injúrias mais severas e ainda tirar a possibilidade de se obter suporte e cuidados em um ambiente adequado e seguro.

#### **4 PRECEDENTES INTERNACIONAIS E O PAPEL DO TESTAMENTO VITAL**

Já existem previsões da prática legal de eutanásia ao redor do mundo, sendo que a legislação nesse sentido varia de país para país, consideradas as particulares de cada ordenamento jurídico, considerando a necessidade de objetividade na discussão do tema,

observaremos apenas a ideia a luz da lei canadense, a observar o exemplo de diretrizes e trâmites adotados pelo país.

No Canada, a denominada Assistência Médica na Morte (MAID), refere-se a ambas as práticas de eutanásia e suicídio assistido. Segundo a lei canadense, o MAID só é permitido para pessoas maiores de 18 anos capazes de tomar decisões sobre a própria saúde e que tenham uma condição médica grave sem perspectivas de melhora e que lhes causem sofrimento intolerável. A morte deve ser concebivelmente previsível e a condição médica deve ser avançada e irreversível.

A eutanásia, bem como o suicídio assistido, foram inicialmente postos na pauta do legislativo canadense por meio do Projeto de Lei C-14, recebendo aprovação real em junho de 2016, assim observaremos uma passagem da lei mencionada:

Da Elegibilidade para a Assistência Médica na Morte. 241.2 (1) Uma pessoa pode receber assistência médica para morrer somente se atender a todos os seguintes critérios: (a) eles são elegíveis — ou, mas para qualquer período mínimo aplicável de residência ou período de espera, seriam elegíveis — para serviços de saúde financiados pelo governo do Canadá; (b) eles têm pelo menos 18 anos de idade e são capazes de tomar decisões com relação à sua saúde; (c) tiverem uma condição médica grave e irremediável; (d) fizeram um pedido voluntário de assistência médica para morrer que, em particular, não foi feito como resultado de pressão externa; e (e) deem consentimento para receber assistência médica na morte depois de terem sido informados sobre os meios disponíveis para aliviar seu sofrimento, incluindo cuidados paliativos. (CANADA, 2016).

A lei ainda foi cuidadosa em apontar a necessidade de acompanhamento médico e solicitação por escrito e assinada pelo paciente:

Das Proteções (3) Antes de um médico ou enfermeiro fornecer assistência médica a uma pessoa na morte, o médico ou enfermeiro deve (a) assegurar de que a pessoa atende a todos os critérios estabelecidos na subseção 1; (b) garantir que o pedido de assistência médica da pessoa para morrer foi (i) feito por escrito e assinado e datado pela pessoa ou por outra pessoa prevista na subseção (4), e (ii) assinado e datado após a pessoa ter sido informada por um médico ou enfermeiro de que a pessoa tem uma condição médica grave e irremediável; (CANADA, 2016)

Outro ponto a se explorar, é que se defender a prática da eutanásia, pressupõe-se que o paciente tenha a capacidade de expressar sua vontade, todavia é necessário também pautar os casos em que a pessoa não mais possa expressar seus desejos, é onde entra a idealização do uso do testamento vital para que o paciente tenha o dispositivo necessário para previamente dispor quais cuidados e tratamentos deseja receber, independentemente de estar capaz ou não de consentir no presente momento.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina por meio de sua Resolução n.º 1.995/2012 decidiu regulamentar acerca das diretivas antecipatórias de vontade, que atualmente limitam-se a possibilitar que o paciente decida se deseja ser submetido a cuidados paliativos ou não, observemos o artigo 1º da resolução supramencionada:

Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade com o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade. (BRASIL, 2012)

Sendo o testamento vital uma ramificação das diretivas antecipatórias de vontade, discorre Vladimir Passos Freitas:

O testamento vital é um documento, redigido por uma pessoa no pleno gozo de suas faculdades mentais, com o objetivo de dispor acerca dos cuidados, tratamentos e procedimentos que deseja ou não ser submetida quando estiver com uma doença ameaçadora da vida, fora de possibilidades terapêuticas curativas e impossibilidade de manifestar livremente sua vontade. (FREITAS, 2018, on-line).

Tal documento escrito, portanto, pode ser descrito como uma ferramenta que permite expressar decisões sobre como uma pessoa deseja ser cuidada no final da vida. Sendo um documento formal onde alguém pode manifestar a sua vontade relativamente à suspensão dos tratamentos extraordinários, os que se julgam fúteis por não melhorarem o estado clínico do doente, bem como os que devem ser utilizados se o doente se encontrar em estado vegetativo permanente.

Sucessivamente, é relevante reprimir todo o conceito por de trás da dignidade da pessoa humana, apontando assim os dizeres de Ingo Sarlet:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2015, p. 70-71).

Com o testamento vital, protege-se a autonomia e a dignidade da pessoa, fazendo com que as suas escolhas sejam respeitadas mesmo quando não as consiga comunicar, reconhecer que cada pessoa tem um valor e dignidade inerentes é essencial para compreender as necessidades do ser humano, dessa forma, o testamento vital surge como meio de exercício do

direito à dignidade e a autodeterminação mesmo em uma situação de vulnerabilidade, a medida que, a forma como o corpo é tratado no fim da vida é uma expressão tão significativa de dignidade quanto a maneira como foi tratado durante toda a sua vida, ou seja, com autodeterminação.

Como descreve claramente os desejos do falecido, o testamento vital também pode ajudar os familiares e profissionais médicos a evitar discussões sobre escolhas difíceis. Ele promove uma abordagem mais ética e objetiva para cuidar de pacientes vulneráveis, dando às decisões médicas uma base legal. Isso é particularmente crucial quando se trata de procedimentos médicos invasivos ou extensão artificial da vida, que podem ter um grande impacto no bem-estar e na autodeterminação de alguém.

É importante apontarmos que embora o Código Civil não faça menção ao testamento vital, e sua existência deva ser creditada a resolução do Conselho Federal de Medicina, o Instituto reveste-se de validade jurídica, uma vez que tem sido reconhecido pelos nossos tribunais com base na resolução supra, conforme veremos a seguir a partir da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande no Sul, no Agravo de Instrumento Nº 70065995078:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE SER RESPEITADA A VONTADE DO PACIENTE. 1. O direito à vida previsto no artigo 5º da Constituição Federal não é absoluto, razão por que ninguém pode ser obrigado a se submeter a tratamento médico ou intervenção cirúrgica contra a sua vontade, não cabendo ao Poder Judiciário intervir contra esta decisão, mesmo para assegurar direito garantido constitucionalmente. 2. Ademais, considerando que "não se justifica prolongar um sofrimento desnecessário, em detrimento à qualidade de vida do ser humano", o Conselho Federal de Medicina (CFM), publicou a Resolução nº 1.995/2012, ao efeito de dispor sobre as diretivas antecipadas de vontade do paciente, devendo sempre ser considerada a sua autonomia no contexto da relação médico-paciente. 3. Hipótese em que o paciente está lúcido, orientado e consciente, e mesmo após lhe ser explicado os riscos da não realização do procedimento cirúrgico, este se nega a realizar o procedimento, tendo a madrasta do paciente, a seu pedido, assinado termo de recusa de realização do procedimento em questão, embora sua esposa concorde com a indicação médica. 4. Por essas razões, deve ser respeitada a vontade consciente do paciente, assegurando-lhe o direito de modificar o seu posicionamento a qualquer tempo, sendo totalmente responsável pelas consequências que esta decisão pode lhe causar. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065995078, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 03/09/2015).

A maior similaridade entre o testamento vital e a eutanásia que devemos apontar, é que ambos possuem como fundamento legal a autonomia de vontade e o princípio da dignidade humana, pontos familiares e defendidos pelo nosso ordenamento jurídico, com a diferença de que para um há previsão legal, porquanto para a eutanásia não exista a mesma defesa jurídica até o momento, embora ambos os institutos sejam rigorosamente sustentados pelos mesmos pilares constitucionais.

Observamos que o papel impar do testamento vital é possibilitar e garantir que, caso a pessoa seja acometida de condição de saúde que lhe é cerceada a expressão de vontade, haja garantia que mesmo assim sua autonomia irá se sobrepor a vontade de terceiros.

De acordo com seus valores e crenças individuais, cada pessoa tem sua própria opinião sobre o que lhe é mais agradável submeter-se, assim, o instituto do testamento vital há de ser considerado quando pautamos o debate sobre a eutanásia, por estarem ambos os temas íntimos ao direito particular de dispor sobre o próprio corpo, a dignidade de escolher como e o momento de partir e a liberdade de se autodeterminar no momento de decesso.

## CONCLUSÃO

O conceito de eutanásia não é estranho ao ser humano, conforme observamos da leitura do trabalho em questão, podemos perceber que desde a antiguidade ponderava-se acerca da qualidade de vida dos enfermos, certamente os princípios pouco humanitários defendidos pelo povoado da antiga Roma, não são o que se propõe quando defendemos o tema, mas é importante destacar que o homem vem há muito tempo procurando métodos que poupem o outrem das condições debilitantes impostas por situações que lhe fogem do controle.

Defender não apenas a vida, mas a vida digna é o que propõem as vertentes defensoras da eutanásia, partindo do princípio que tornar a prática ilegal viola a ideia de dignidade humana, arraigada ao que defende os direitos humanos, bem como as liberdades individuais. A prática, portanto, não deve em momento algum ser confundida como uma banalização do direito à vida ou ainda como uma eventual política de controle populacional, mas sim como um instituto de amparo a direitos fundamentais já previstos pela nossa Constituição, o direito a um fim de vida

digno, conforme observamos dos precedentes internacionais, tais legislações são cuidadosas em estabelecer critérios necessários para a autorização da eutanásia.

Em complemento a tal entendimento é importante ressaltar que a eutanásia é defendida apenas para casos específicos, os quais configurem cenário de doença incurável, sofrimento físico e psicológico ou estado vegetativo e uma declaração explícita de vontade que pode ser feita no momento ou antecipadamente, sendo crucial a ampla defesa daquilo que já é previsto constitucionalmente, o direito de escolher, principalmente daqueles acometidos de patologias e que se encontram limitados a possibilidade de submeter-se a cuidados paliativos, que muitas vezes não são eficazes contra o sofrimento psíquico, não lhes sendo assegurado a opção de dispor da própria morte.

É preciso compreender que sempre haverá subjetividade em questões em que o tópico controverso é uma decisão sobre o corpo, isto porque é de uma imensa particularidade de cada um o que seria “bom” ou “ruim” em tais casos, justamente por esse motivo o Estado deve acolher e viabilizar todas as opiniões, desde que estejam conforme a lei, e nesse sentido podemos observar que a nossa Constituição em nenhum momento faz um banimento a eutanásia, mas sim omite-se.

Sendo assim podemos concluir que a falta de previsão legislativa acerca da eutanásia é muito mais uma questão cultural do que jurídica, visto ser amplamente fundamentada com base em princípios já conhecidos pela nossa legislação, digamos ainda que o direito de cada um termina quando começa o do próximo, em casos de dispor da própria morte não há um próximo, é uma decisão que pertence apenas a si.

## REFERÊNCIAS

ASÚA, Luis Jiménez. *Liberdade de Amar e Direito a morrer*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, Relator: Min: Celso de Mello, Julgado em 16-09-99. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/738746>>. Acesso em: 15 de abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 236/2012. *Propõe reforma do Código Penal*. Disponível em: <[www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404](http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404)>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CANADA. Parlamento do Canada. *Projeto de Lei C-14 - Uma lei para alterar o Código Penal e fazer alterações relacionadas a outras leis (assistência médica na morte)*. Disponível em: <<https://www.parl.ca/LegisInfo/en/bill/42-1/C-14>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções nº 2.222/2018 e 2.226/2019*. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM n.º 1.995/2012: Dispõe sobre as diretivas antecipatórias de vontade dos pacientes*. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética e Biodireito*. 5ª Ed. São Paulo: Foco, 2021.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito. Direito à Morte Digna*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2009.

FONTES, Andréa Carregosa. *Eutanásia, um ato sagrado ou profano*. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27502/eutanasia-um-ato-sagrado-ou-profano>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

FREITAS, Vladimir Passos. *As diretivas antecipadas e o sofrimento nas doenças incuráveis*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-01/segunda-leitura-diretivas-antecipadas-sofrimento-doencas-incuraveis>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

GOLDIM, José Roberto. *Breve Histórico da Eutanásia*. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. *Eutanásia: Novas Considerações Penais*. São Paulo: J. H. Mizuno, 2011.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral*. 14ª ed. São Paulo: Método, 2020.

URUGUAY, *Lei nº 9.414*, de 29 de junho de 1934, *Código Penal*. Montevideu: Presidência da República. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

RAMOS, Augusto Cesar. *Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte*. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

RAMOS, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622456. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

REGINATO, Diogo. *Projeto de Lei Nº 236 de 2012 e a Eutanásia*. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/projeto-de-lei-n-236/>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Recurso em Sentido Estrito nº 70084544147, 1ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 11-03-2021. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70084544147&ano=2021&codigo=116118](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70084544147&ano=2021&codigo=116118)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Agravo de Instrumento nº 70065995078, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 03-11-2015. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70084544147&ano=2021&codigo=116118](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70084544147&ano=2021&codigo=116118)>. Acesso em: 02 de jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ŠEPER, Franjo. *Declaração sobre Eutanásia*. Cidade do Vaticano: Dicastério para a Doutrina da Fé. Disponível em <<http://www.cin.org/vatcong/euthanas.html>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIANNA, Tulio. *O suicídio assistido e a eutanásia ainda são tabus jurídicos, mesmo nos países europeus*. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-suicidio-assistido-e-a-eutanasia-ainda-sao-tabus-juridicos-mesmo-nos-paises-europeus-e-sao-cerceados-com-base-em-argumentos-quase-que-exclusivamente-religiosos-colocando-em-xeque-a-efetividade-da-laicidade-dos-estados-que-nao-os-reconhecem>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ZAMATARO, Yves. *Eutanásia – direito a uma morte digna ou um crime?* Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/179433/eutanasia---direito-a-uma-morte-digna-ou-um-crime>>. Acesso em: 06 jun. 2023